

ARTIGO CIENTÍFICO
PÓS – GRADUAÇÃO

LUCIANA MÁRA DOMINGUES ARNEIRO

SEGURO AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DAS ÁREAS CONTAMINADAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2020

LUCIANA MÁRA DOMINGUES ARNEIRO

SEGURO AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DAS ÁREAS CONTAMINADAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo Científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança do Centro Universitário Uninter, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof.^a Amanda Cecatto Alcantara

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2020

SEGURO AMBIENTAL E O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Luciana Mára Domingues Arneiro¹

Prof.^a Amanda Cecatto Alcantara²

RESUMO

Atualmente o Estado de São Paulo conta com 6110 áreas cadastradas segundo o banco de áreas da CETESB, sendo que 1453 são áreas consideradas áreas reabilitadas para uso declarado e 1397 estão em processo de monitoramento para encerramento, que somados são 47% das áreas cadastradas, com a publicação em 05.06.2013 do Decreto Estadual nº 59.263, o seguro ambiental, se torna mais um dos instrumentos do sistema de proteção da qualidade do solo e águas subterrâneas para o gerenciamento de áreas contaminadas do estado de São Paulo. O seguro ambiental, com característica de um seguro-garantia é o novo desafio do gerenciamento das áreas contaminadas no Estado de São Paulo. Em um país em desenvolvimento, onde as empresas ainda buscam apenas cumprir somente suas obrigações legais, esse foi um grande passo diante em busca da reabilitação do grande número de áreas contaminadas do estado. É importante esclarecer que todo o processo de gerenciamento de área contaminada, desde a avaliação preliminar até o monitoramento para encerramento tem um custo expressivo, assim sendo, com o conhecimento, as normas técnicas da ABNT, Normas da CETESB, bem como boas práticas, como a Produção mais Limpa – P+L, fica possível se prevenir a contaminação do solo e água subterrânea, já que com as medidas de proteção ambiental minimizam os riscos. Ressalta-se que a prevenção, é certamente o melhor caminho a ser seguido pelas empresas recém-constituídas e àquelas que querem evitar a geração de passivos ambientais, bem como estar ambientalmente constituídas.

Palavras – chave: Seguro Ambiental. Área Contaminada. CETESB.

¹Graduada em Engenharia Química Industrial pela FAENQUIL. Supervisora Técnica da Agência Ambiental de São José dos Campos – CETESB. Engenheira Aluna no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança do Centro Universitário UNINTER.

²Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UNINTER. Especialista em Direito Público pela FEMPAR-PR. Graduada em Direito pela UNICURITIBA. Professora Orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER.

1 INTRODUÇÃO

O Decreto nº 59.263/09 define o solo como a “camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos”, e a água subterrânea como “água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo” Decreto Estadual nº 59.263 (SÃO PAULO, 2009).

De um modo geral, não se pode restringir a apenas uma dessas camadas quando estamos tratando a questão de área contaminada, o importante é entender que tudo está interagindo: solo, água e ar são partes do “todo”, a Terra.

Nosso planeta é mais que um bem a proteger, como definido está nas legislações e normas. É o *habitat* dos seres vivos. No entanto, também devemos estar cientes quanto às nossas ações, visto que o homem divide a Terra com outros organismos vivos, como o reino animal, vegetal, e por isso a importância de assegurarmos o bem comum a todos os seres.

A todo brasileiro, conforme prevê o Capítulo VI do MEIO AMBIENTE da Constituição Federal no artigo nº 225, está garantido o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, mas esta garantia não é gratuita, têm-se direitos e deveres, e portanto o mesmo artigo continua “e impõe ao poder público, mas acima de tudo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Constituição da República (BRASIL, 1988).

No Estado de São Paulo, junto à SIMA - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ficam vinculadas as empresas estatais e públicas responsáveis por cuidar do Meio Ambiente no Estado, bem como, prestar serviços à população paulista.

Já quando se trata de gerenciamento das áreas contaminadas no Estado de São Paulo ficam as obrigações aos cuidados da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, criada em 1968, é a Agência Estadual responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.

Desde 1968 a CETESB vêm atuando em fontes de poluição visando preservar o meio ambiente em que vivemos.

Afirmativa da Promotora de Justiça Annelise Monteiro Steigleder:

“No Brasil, o Estado de São Paulo foi pioneiro na adoção de medidas corretivas, o que foi viabilizado através de um termo de cooperação firmado em 1993 entre a CETESB e a agência alemã de cooperação para

desenvolvimento GTZ, que envolveu a publicação de uma lista de Valores Orientadores de solos e águas subterrâneas.” (LEITE E OUTROS, 2012, p.287)

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 13.577 que dispôs sobre as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo.

Com a “publicação da Resolução nº 420/2009 do CONAMA, inaugura-se, em âmbito nacional, a implantação de uma política corretiva, a qual pressupõe não só o reconhecimento do problema, mas sua caracterização” (LEITE E OUTROS, 2012, p.287). O CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, com essa publicação nivela todos os estados em território nacional, pois bem, agora temos legislação federal, tão necessária.

Em 2013, com a Lei Estadual nº 13.577, agora regulamentada pelo Decreto Estadual nº 59.263, fez-se necessária uma atualização aos procedimentos da CETESB até então vigentes, assim, a denominada Decisão de Diretoria - DD nº 103/2007/C/E de 22 de junho do mesmo ano, instituiu o “novo procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas”.

A Diretoria Plena da CETESB após análises e estudos através de grupos de trabalhos, em 2017, finaliza e aprova a Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2017. Acerca disso explana Pelegrini:

“A referida Decisão de Diretoria tem como objetivo dispor a aprovação do “Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas”, a revisão do “Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas”, bem como estabelecer “Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental”, em função da Lei Estadual nº 13577/2009 e o seu regulamento, Decreto nº 59.263/2013. Ao regulamentar tais assuntos a Decisão de Diretoria da CETESB insere a obrigatoriedade de o responsável pelo Plano de Intervenção apresentar garantia bancária ou seguro ambiental.” (PELEGRINI, 2018,p.113)

Torna-se o seguro ambiental um procedimento obrigatório no âmbito do gerenciamento das áreas contaminadas no Estado de São Paulo. O caminho certamente aponta a se promover o crescimento da prática de Seguro Ambiental no Estado para as empresas, bem como, para se estabelecer um mercado de seguro estadual, e assim gerar uma modalidade nova de seguro para atender ao que determina a Decisão de Diretoria da CETESB.

Conforme Pelegrini ainda “não se tem notícia acerca da existência atual no mercado brasileiro de produtos de seguro garantia com objetivo de garantir a

execução de plano de intervenção” (PELEGRINI, 2018, p.113). Mais uma vez o Estado de São Paulo se antecipa ao país.

No entanto pode-se considerar que este foi o primeiro passo dado pelo poder público em busca de se estabelecer uma garantia a finalização do processo de reabilitação de áreas contaminadas. Esta será uma boa ferramenta para evitar o crescimento de áreas contaminadas abandonadas.

“O seguro ambiental é mencionado como instrumento de proteção ambiental em diversos normativos” (PEREIRA, 2016, p. 162), isso ocorre tanto no âmbito estadual como no nacional.

No âmbito nacional pode-se citar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 de 2010, a qual:

“prevê a possibilidade de os órgãos ambientais licenciadores de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos possam exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública que deverá observar a cobertura e os limites máximos de contratação previstos em regulamento (art. 40) e o regulamento (Decreto 7.404/2010, art. 67) remeteu a definição sobre cobertura e limites máximos para regulamentação editada pelo conselho nacional de seguros privados – CMSP.” (PEREIRA, 2016, p. 162)

No âmbito estadual pode-se verificar que, juntamente ao assunto de “seguro ambiental”, a Lei nº 13.577/09 traz no seu artigo 30 a criação do “Fundo Estadual para Prevenção e Reabilitação de Áreas Contaminadas”, de sigla FEPRAC.

Este fundo se destina “à proteção contra alterações prejudiciais das funções do solo e à identificação e remediação de áreas contaminadas”, Lei Estadual nº 13.577 (SÃO PAULO, 2009), e conforme foi noticiado pela CETESB já em 2003, o fundo é o “instrumento econômico que garantirá, ao poder público, recursos necessários à recuperação de áreas de risco, antecipando-se ao ressarcimento fixado pela Justiça”. CETESB (SÃO PAULO, 2003).

O FEPRAC é abastecido por dinheiro vindo de várias fontes, entre as quais as compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente poluidoras e a arrecadação de multas e licenças concedidas pelos órgãos do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, no qual a CETESB faz parte com outros órgãos da Secretaria de Meio Ambiente.

A publicação da Decisão de Diretoria traz o tema do seguro ambiental à discussão, mas é importante ter em vista que no Brasil esta modalidade de “seguro não é regulamentado pelo CNSP ou SUSEP” (PELEGRINI, 2018, p.114), portanto,

não há como uma empresa contratar um seguro ambiental para apresentar a CETESB neste momento, resta a garantia bancária.

Portanto este assunto merece atenção especial do mercado de seguros, pois ainda há um longo e árduo caminho a ser conquistado. É importante levar em conta que no Estado de São Paulo a questão do seguro ambiental, referente ao que está previsto na Lei nº 13.577/2009, deu um passo importante para melhoria do Meio Ambiente coletivo, mas ainda há desafios a vencer.

2 SEGURO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

Para entender o papel do Seguro Ambiental no gerenciamento das áreas contaminadas do Estado de São Paulo, primeiramente é preciso saber o que o Estado estabeleceu no Decreto Estadual nº 59.263, sobre a definição do seguro ambiental:

“contrato de seguro que contenha cobertura para assegurar a execução de Plano de Intervenção aprovado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado.” Decreto nº 59263 (SÃO PAULO, 2009).

O seguro ambiental é uma ferramenta para garantir a execução pelo responsável legal do Plano de Intervenção aprovado pela CETESB. Assim sendo, o Seguro Ambiental no âmbito do gerenciamento de uma área contaminada pode ser também definido como uma garantia bancária, conforme a Decisão de Diretoria da CETESB.

Já conforme Durço, seguro ambiental “se denomina como seguro de responsabilidade civil poluição” (DURÇO,1998, p.5), e descreve as suas vantagens:

“– desincentiva comportamentos desleixados por parte dos agentes causadores dos danos, através da aplicação de prêmios de seguro diferenciados para agentes mais ou menos merecedores de confiança;
– reduz drasticamente a carga burocrática e os meios necessários por parte das entidades competentes do Estado, quer ao nível do controle prévio, quer ao nível da fiscalização das atividades, com resultados equivalentes;
– reduz o recurso aos tribunais em caso de sinistro, com as vantagens inerentes em termos de rapidez e eficiência.
Acresceríamos a essas vantagens o “direito-dever da seguradora de fiscalizar o objeto do contrato”, valendo-nos de entendimento jurisprudencial que bem em verdade enfoca caso de construção temerária.” (DURÇO,1998, p.5)

Mas Pereira vem a considerar que o “seguro ambiental é um seguro de dano e, portanto, destina-se a cobrir o interesse segurável sobre uma determinada coisa.

Mas pode ser um seguro de responsabilidade civil ou um seguro-garantia.” (PEREIRA, 2016, p.153).

A ambas definições de seguro ambiental pode-se atribuir o estabelecido pela Lei nº 13.577 do Estado de São Paulo. Mas Pelegrini não concorda e considera que “o termo foi erroneamente utilizado, não se trata de previsão relativa ao seguro ambiental propriamente dito com vistas à indenização por danos causados por evento de poluição.” (PELEGRINI, 2018, p.113).

Em parte há que se concordar com Pelegrini, mesmo porque, o seguro ambiental aplicado ao gerenciamento de áreas contaminadas, é bem específico, apesar de este poder ser enquadrado como um seguro-garantia, conforme Pereira, o que não se torna um termo tão errôneo.

Também não se trata de uma indenização a ser paga a alguém, e sim uma indenização a ser garantida para execução de algo, portanto o mercado de seguros haverá de criar esta nova categoria de seguro no Brasil.

“Por certo a criatividade da nossa “indústria de seguros” saberá enfrentar e vencer desafio aqui enfocado – o “seguro ambiental”.

Tema que para se torna extremamente atual, a vista de frequentes acidentes com gravíssimos danos ambientais aos moldes dos referenciados.

E, em tal proporção – que o ministro do Meio Ambiente, a vista da reincidência da estatal, afirma: “Isso significa que a Petrobras é relapsa”.

Essa relapsia, em muito seria atenuada, ou até mesmo sanada, sob o rigor de vigilância, através de vistorias técnicas prévias, de entidades que guardam um vital interesse para que tais acidentes ecológicos não ocorram, no caso as Seguradoras, e estando firmados os respectivos “Seguros Ambientais”.” (DURÇO,1998, p.8)

Até que se tenha uma equalização desta problemática do seguro ambiental, para a CETESB, como já está definido na Decisão de Diretoria, poderá ser apresentado pelo responsável legal uma garantia bancária.

A garantia bancária é um depósito bancário em conta poupança específica, como já é feito nos licenciamentos com avaliação de impacto ambiental, o EIA/RIMA, em que se determina uma compensação financeira, assinando o Termo de Compensação Ambiental.

Assim que fica definido pelo responsável legal a forma de seguro, este é submetido à aprovação da CETESB em conjunto ao Plano de Intervenção, conforme previsto nas orientações da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C no item 4.2.1.2. Definição das Medidas de Intervenção.

Cabe ressaltar que, já está definido o valor a ser considerado de garantia pela CETESB que:

“No processo de escolha do conjunto de medidas de intervenção a serem adotadas no Plano de Intervenção deverá ser considerado o disposto no caput do artigo 45 do Decreto nº 59.263/2013, ou seja, o Responsável Legal deverá apresentar garantia bancária ou seguro ambiental, a fim de assegurar a implantação do Plano de Intervenção nos prazos estabelecidos, no valor de 125% do custo estimado no respectivo plano.”Decisão de Diretoria da CETESB (SÃO PAULO, 2017).

Destaca-se ainda que o definido no parágrafo 3º do artigo 45 “estão dispensados das garantias o responsável pelas áreas contaminadas sujeitas a processos de reutilização de interesse social, sujeitas à revitalização assim como áreas de propriedade da União, Estado e Municípios”. Decreto nº 59263 (SÃO PAULO, 2013).

Quando se tem uma área suspeita de contaminação a Decisão de Diretoria da CETESB estabelece o procedimento para a investigação, todas as etapas são para que fique determinado se a área é uma área contaminada propriamente dita ou não.

Somente após executar todas as investigações necessárias, se estabelece a garantia bancária ou seguro ambiental para o plano de intervenção, portanto, somente para áreas contaminadas que necessitam de intervenção para a eliminação ou diminuição da contaminação, caberá estabelecer o seguro ambiental. Ressalto que o seguro ambiental não se aplica a todas as áreas contaminadas.

Neste momento é importante ressaltar que não se trata de um seguro ambiental prévio, antecipado a atividade ou a poluição, e sim um seguro ambiental de forma a garantir que, área contaminada tenha a finalização das medidas de recuperação necessárias para a sua reabilitação, portanto a contaminação, a poluição, já ocorreu anos atrás. É preciso entender bem a diferença, do seguro como garantia, estabelecido pela Lei nº 13.577/09 e qualquer outro seguro ambiental conhecido.

Quando temos uma área contaminada que apresenta riscos, como por exemplo, a área está com “fase livre de combustível”. Este é um fenômeno muito comum na contaminação de combustível que é mais leve que a água, ocorre pois se forma uma camada superior de combustível não dissolveu na água subterrânea formando fase superior que denomina-se “fase livre de combustível”, o responsável legal pelo empreendimento deve nestes casos iniciar a remediação o quanto antes, já na finalização da Investigação Confirmatória.

Assim sendo, pode-se verificar que o risco antecipa as medidas de remediação do Plano de Intervenção. No geral, seria iniciado após a Investigação Detalhada, mas entende-se que não há de desobrigar a empresa de executar a

continuidade dos trabalhos, com a Investigação Detalhada da área, bem como definir a garantia ambiental.

Ambas as etapas são muito importantes, pois como já sugere o próprio nome, na Investigação Confirmatória se confirma a contaminação e na Investigação Detalhada há de se detalhar o caso, por exemplo, através da delimitação do tamanho das plumas de contaminação na vertical e horizontal, bem como, definir as áreas de restrição e medidas de engenharia, como a de uso da água subterrânea para consumo humano.

É importante ressaltar que, de modo geral, os custos destes trabalhos são altos, pois se trata de trabalho muito especializado e que envolve várias etapas, como serviços de campo, coleta de amostras, análises laboratoriais de diversos elementos químicos nas três matrizes, solo, água e vapores, e tanto a coleta quanto as análises devem ser realizadas por profissionais habilitados e com acreditação pelo INMETRO, tudo isso torna o serviço oneroso.

Já os custos para a recuperação da área podem estes ser variáveis e não é possível prever sem se ter definido a Investigação Detalhada e o Plano de Intervenção, bem como o cronograma de execução deste plano, o que nos indica a extensão deste gerenciamento.

Para exemplificar todas estas etapas de forma mais clara, e melhor compreender os procedimentos que devem ser adotados atualmente, e como o seguro ambiental teria ação, pode-se analisar o caso hipotético de uma empresa cuja atividade é comércio varejista de combustível para veículos, e esta empresa teve uma ocorrência de vazamento de combustível.

Todos já usufruímos e utilizamos um derivado do petróleo, seja de forma direta ou indireta, como o combustível, em nossos automóveis e no transporte público ou em nossas casas.

Estamos continuamente utilizando os combustíveis disponíveis no mercado, gasolina e diesel, gás natural e gás liquefeito do petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha utilizado nos fogões. Pois bem, para que se tenha uma dimensão, o exemplo utilizado irá se restringir ao caso de postos de combustíveis, já que esta atividade tem grande problemática para contaminação do solo e águas subterrâneas.

Estes empreendimentos são em número os maiores geradores de áreas contaminadas por vazamento de combustíveis líquidos do Estado de São Paulo, há

de se expandir esta pesquisa pelo Brasil, tendo em vista que existem muitos postos de combustível pelas cidades brasileiras.

Todos os postos de combustíveis que são de instalação anterior a Resolução CONAMA nº 273/2000, não tinham quase que nenhuma medida de proteção do solo e da água subterrânea para que em vazamentos pudesse se evitar a contaminação destes.

A Resolução CONAMA nº 273/2000, alterada pelas Resoluções CONAMA nº 276/01 e 31/02, estabeleceu os procedimentos para o licenciamento ambiental dos postos de combustíveis no Brasil, pois esta é uma legislação federal.

No estado de São Paulo com a Decisão de Diretoria nº 010/2006/C, de 26 de janeiro de 2006, publicada em 11/02/2006 no Diário Oficial do Estado, a CETESB estabelece novos roteiros e procedimentos para o licenciamento de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis, e iniciou a convocação dos empreendimentos (postos de combustíveis) que já estavam em operação no Estado de São Paulo para a adequação as exigências de proteção que a Resolução CONAMA Nº 273/00 trouxe.

Sendo assim, com esta convocação todos os postos de combustíveis ficaram obrigados a apresentação de um Relatório de Passivos Ambientais, documento exigido na época para a regularização. Esta exigência expôs as áreas contaminadas não conhecidas até então, e houve um crescimento generoso da lista de áreas contaminadas do Estado de São Paulo.

Seriam cerca de 133 postos de combustíveis (52%) em 255 áreas contaminadas conforme os dados de Maio de 2002 para 4.475 postos de combustíveis em um total de 6.285 áreas contaminadas nos dados de Dezembro de 2019. São cerca de 70% do total de áreas contaminadas do Estado de São Paulo são postos de combustíveis, com contaminação de combustíveis líquidos, Essas dados estão disponíveis para consulta pública no site da CETESB: www.cetesb.sp.gov.br, na relação de áreas contaminadas.

As áreas contaminadas provenientes de derrames de combustíveis líquidos, óleo diesel, gasolina e até etanol geralmente não estão na lista de áreas contaminadas críticas, pelo tipo de contaminação, tempo de ½ vida do contaminante, degradação, não é considerada crítica.

Mas o problema a ser observado é o grande número de áreas existentes em áreas urbanas mistas, sendo: residencial e comercial.

Há de se dar a devida atenção e a priorização na reabilitação destas áreas contaminadas, com um gerenciamento rápido e eficiente, e conseqüentemente reduziria esta lista de áreas contaminadas sob investigação.

Então no caso de uma ocorrência de vazamento de combustível, quais são as etapas que a Decisão da Diretoria nº 038/2017/C estabelece para serem realizadas pela empresa? De forma resumida, listo:

1º) Comunicar a CETESB do ocorrido;

2º) Realizar Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória, aqui se estabelece os locais onde serão feitas as coletas de solo e água subterrânea, após as análises destas amostras se confirmada a contaminação segue-se para a próxima etapa;

3º) Realizar Investigação Detalhada, Avaliação de Riscos e estabelecer o Plano de Intervenção, este último está dividido em três etapas: Elaboração do plano, onde especifica-se a garantia ambiental e submete-se à CETESB para aprovação do Plano; em seguida, segue-se com a Execução do plano e por fim realiza-se o Monitoramento para Encerramento;

4º) Após a finalização do mínimo de quatro monitoramentos, permanecendo os valores dos parâmetros abaixo da Meta estabelecida pela análise de risco, o caso pode ser encerrado e a CETESB emite o Termo de Reabilitação da área para o uso definido.

É importante ressaltar que quando se estabelece o Plano de Intervenção na área contaminada o objetivo principal é reduzir os riscos existentes e minimizar danos ao meio ambiente através das estratégias necessárias.

Para direcionar os trabalhos das empresas, a CETESB estabelece os seguintes objetivos:

- a) A eliminação, contenção ou isolamento das fontes primárias e secundárias de contaminação;
- b) A prevenção ou o controle da exposição dos receptores, seja por meio da eliminação dos caminhos de exposição, seja por meio da remoção dos receptores expostos;
- c) A remoção de massa de contaminantes;
- d) A retração das plumas de contaminação;
- e) A contenção do avanço das plumas de contaminação de modo a evitar o atingimento ou o agravamento da contaminação de corpos d'água superficiais e subterrâneos." Decisão de Diretoria da CETESB (SÃO PAULO, 2017)

Além desses objetivos estão estabelecidos pela Decisão de Diretoria nº 038/2017/C os prazos necessários para atingir os objetivos definidos no Plano de Intervenção. De acordo com as medidas de intervenção previstas neste Plano, estas

podem ser agrupadas em função da duração de sua aplicação, ou execução, padronizado conforme segue:

- Medidas de curto prazo: desenvolvidas com a duração de dias a 12 meses;
- Medidas de médio prazo: desenvolvidas com a duração de 1 a 5 anos;
- Medidas de longo prazo: desenvolvidas com a duração de 5 anos ou mais.” Decisão de Diretoria da CETESB (SÃO PAULO, 2017)

Quanto às medidas de longo prazo, ainda está definido que “serão avaliadas periodicamente pela CETESB, pelo menos a cada 5 (cinco) anos, quanto à viabilidade de atingimento dos objetivos estabelecidos no Plano de Intervenção.” Decisão de Diretoria da CETESB (SÃO PAULO, 2017).

Dentro das medidas de intervenção a serem tomadas pela empresa temos: as medidas de remediação para tratamento ou extração de uma fase livre, medidas de engenharia, medidas de controle institucional e medidas de contenção, além de medidas emergenciais. Juntamente, deverá ser apresentada a garantia bancária ou seguro ambiental. Porém, como no Brasil ainda não existe esta figura de seguro ambiental, tema deste artigo, pode-se entender a importância deste tema, bem como desta ferramenta em casos como o exemplo citado.

Também é importante entender que a Remediação não devolve a área ao estado natural, isso seria impossível, e se possível o custo seria inestimável, mas devolve as condições de segurança aceitáveis para o uso específico do imóvel.

Toda esta complexa metodologia de investigação deve servir como referencia e alerta, bem como, um motivo a todas as empresas recém-constituídas, ou que não estão contaminadas, para que estas estabeleçam as melhores medidas protetivas nas suas instalações industriais, como: implantar sistemas de proteção do solo e das águas de forma a evitar contaminação, implantar barreiras protetivas, realizar manutenção preventiva, pois o melhor “seguro” a ser investido por todas as empresas é a prevenção. É importante ressaltar que todo este procedimento estabelecido pela CETESB está embasado no pleno atendimento ao Decreto 59263/13.

“Tudo isso constitui um desafio para a “indústria de seguros”, em especial no Brasil de hoje, cujo mercado, segundo pesquisas recentes, apresenta-se “o mais promissor das últimas décadas”, mas com “muitos desafios ainda por vencer”.”(DURÇO,1998, p.8)

Esta afirmação já tem mais de 20 anos, mas continua a ser verídica e nos mostra que o Brasil tem muito a evoluir nas questões de seguro ambiental. Mas o

mundo moderno vem levando a sociedade ao aumento do consumo dos bens naturais, e isso terá repercussão, por isso precisamos do seguro ambiental o quanto antes no Brasil.

Apesar de imaginar-se que um postos de combustível como um negócio rentável, que assim o é, não se pode comparar a uma indústria multinacional.

Talvez este seja o momento de parar para pensar diversos tipos de seguro ambiental são necessários, considerando o tipo e tamanho da empresa, de forma a assim viabilizar ou possibilitar qualquer tipo de empresa a adquirir tal seguro.

“Porém, quando se cuida de “seguro ambiental”, parece-nos que para sua efetiva operacionalização, como produto a ser ofertado por seguradoras, merece conceitos mais estritos e técnicos.

Sente-se essa qualidade de especificar conceitos de poluição, como objeto de seguro ambiental, em intervenção efetivada em colóquio que enfocou “o seguro e o ambiente”: “...neste tipo de seguro é necessário analisar caso a caso a segurabilidade, pois o âmbito do seguro não pode ser alargado a toda e qualquer forma de produção – desde a que origina poluição previsível, gradual e certa até a que origina poluição fortuita, acidental e súbita.” (DURÇO, 1998, p.7).

Uma desvantagem que se pode atribuir ao atual gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo, é que estabeleceu um protocolo igual para todos os processos. O que pode onerar àquelas áreas contaminadas de menor complexidade. Trata-se de um processo demorado, com estudos e procedimentos caros, vejo isso como um problema principalmente para os pequenos empresários. Talvez no futuro possamos ter um gerenciamento mais simplificado, visando agilidade e ganho ambiental constante.

Atualmente, pode-se perceber que quando se olha ao redor estamos passos atrás de outros países como EUA ou na Europa, que já usam o seguro ambiental como instrumento preventivo, mas agora que começamos precisamos continuar a evoluir neste assunto.

“Surge mais do que nunca a necessidade de firmar conceitos razoavelmente precisos de “poluição”, inclusive a vista da preocupação que acometerá por certo nossas seguradoras a exemplo de européias quando se defrontam com o assumir ou não dessa responsabilidade.

A propósito, assim se manifesta o representante de uma associação de seguradores na Europa, ao focar a “consagração de um seguro obrigatório, no domínio dos riscos contra danos ao meio ambiente”, que esse seguro “para ser assumido pela actividade seguradora necessita de uma garantia de cobertura por parte do resseguro, devido à natureza dos riscos cobertos e dos capitais envolvidos.”

Sente-se então a necessidade de conceitos de poluição de comum aceitação, inclusive, em especial de parte das seguradoras, pois, esta é quem terá ou não interesse em ofertar esse produto: “Seguro Ambiental”.” (DURÇO, 1998, p.6)

Uma evolução que se vê com a nova Decisão de Diretoria da CETESB, que não teve a mesma repercussão do seguro ambiental, mas que, no longo prazo competirá e muito a favor da prevenção é o Programa de Monitoramento Preventivo, esta é uma ferramenta, que definiu algumas atividades que denominou como crítica, e definiu a obrigatoriedade da empresa monitorar preventivamente as águas subterrâneas, com implantação de uma rede de monitoramento e com amostragens anuais. A CETESB, após estudos e vivência em áreas contaminadas, elencou as 3 atividades acima visando o monitoramento preventivo – através de amostragens anuais de água subterrânea, podendo assim detectar uma contaminação logo no início, nesses casos que no geral gerariam uma área contaminada crítica.

As atividades críticas são as seguintes, conforme definido na Decisão de Diretoria nº 038/17/C:

- Áreas onde ocorre o lançamento de efluentes ou resíduos no solo como parte de sistemas de tratamento ou disposição final;
- Áreas onde ocorre o uso de solventes halogenados;
- Áreas onde ocorre a fundição secundária ou a recuperação de chumbo ou mercúrio.

Com ações como estas, bem como medidas emergenciais antecipadas reduz-se o tamanho da contaminação, o que reduz o tempo de remediação no futuro. O quanto antes agir na eliminação da fonte da contaminação antes se consegue o Termo de Reabilitação para a área. Prevenir é melhor que remediar, também no gerenciamento da área contaminada.

Ainda assim, deve ser estudado de forma mais aprofundada a implementação e uso do seguro ambiental de forma eficaz na prevenção de danos ambientais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O seguro ambiental foi sim um passo importante, apesar de que deverão ser estabelecidas ainda algumas medidas institucionais pela CETESB para ajudar os responsáveis a compreender a melhor maneira de atender esta exigência neste momento. Apesar do Decreto nº 59.263/13 já ter cerca de 7 anos de regulamentação e a Decisão de Diretoria nº 038/2017/C já estar sendo aplicada a 3 anos, ainda há de se avançar para a questão do seguro ambiental.

As ações do FEPRAC estão se iniciando, e, com certeza, esta será uma boa ferramenta para recuperar àquelas as áreas suspeitas ou contaminadas ditas “abandonadas”, onde os responsáveis legais, não são encontrados nem judicialmente, este fundo direcionará recursos para que possa ser reestabelecidas estas áreas.

Ressalta-se a importância de saber enxergar as vantagens proporcionadas pelo seguro ambiental no gerenciamento de áreas contaminadas, enquanto instrumento de garantia e também entender que é preciso evoluir na conscientização das empresas.

E, buscar desenvolver um novo produto no mercado de seguros para a figura do seguro ambiental como seguro-garantia, pois caso contrário, resta apenas a garantia bancária, e não podemos perder a oportunidade de crescer na questão do seguro ambiental, como já evoluíram os outros países.

Por fim, é preciso desburocratizar o processo de gerenciamento de área contaminada para àquelas áreas contaminadas que entende-se ser menos críticas, de forma a tentar minimizar o tempo de reabilitação dessas áreas.

4 REFERÊNCIAS

- 1 - CARVALHO, Délton Winter de. Gestão jurídica ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 2 - COSTA, Sildaléia Silva. Seguro ambiental: garantia de recursos para reparação de danos causados ao meio ambiente. Brasília: UNB, 2011.
- 3 - DURÇO, Roberto. Seguro Ambiental – Direito Ambiental em Evolução. Curitiba. Juruá Editora, 1998.
- 4 - PELEGRINI, Laura. Seguro Ambiental como Instrumento de Gestão de Riscos e Proteção ao Meio Ambiente. São Paulo: PUC, 2018.
- 5 - PEREIRA, Luciana Vianna. Seguro ambiental: o que a legislação pretende e do que o meio ambiente precisa? Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ, 2016.
- 6 - POLIDO, Walter. “Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual”. 2.ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2014.